

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 626, de 2010 (PDC 2819 de 2010, na Câmara dos Deputados), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, *que “aprova o texto do Acordo entre o Governo a República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em Roma, em 11 de novembro de 2008.”*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 626, de 2010, encaminhado pela Câmara dos Deputados após aquela Casa Legislativa ter analisado a Mensagem nº 152, de 2010, do Poder Excelentíssimo Senhor Presidente da República com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VII, da Constituição.

A referida Mensagem submete à consideração desta Casa o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em Roma, em 11 de novembro de 2008

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, autora do Projeto de Decreto Legislativo que o aprova, tendo passado ainda pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aprovado pelo Plenário em 11 de novembro de 2010, foi o projeto em seguida enviado ao exame desta Casa.

A proposição veio ao Senado Federal, onde foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 25 de novembro de 2010, após cumprimento do prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O presente Acordo tem o objetivo de fortalecer a cooperação entre os Ministérios da Defesa do Brasil e da Itália, regida pelos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse mútuo, e conduzida em consonância com suas respectivas legislações nacionais e com as obrigações internacionais assumidas para estimular, facilitar e desenvolver a cooperação na área da Defesa.

Além disso, trata do fortalecimento de compromissos de transparência e segurança mútua que são assumidos para cooperação entre as Partes, o que inclui importantes ações nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de Defesa; conhecimentos e experiências adquiridas no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz; instrução e treinamento militar; serviço de saúde militar; história militar entre muitos outros que constam do texto do Acordo.

O acordo em tela compõe-se de quinze artigos. Os arts. 1º a 7º apresentam os princípios do Acordo e as diversas áreas, formas e modalidades pelas quais deverá ser desenvolvida a cooperação entre as Partes no domínio da defesa. Entre as formas, áreas e modalidades de cooperação constam:

- a) o estabelecimento de um grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação em matéria de defesa entre ambas as Partes;
- b) a promoção de ações conjuntas de treinamento e instrução militar;
- c) o incentivo à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços;
- d) o intercâmbio de instrutores, estudantes, atividades culturais e desportivas entre outras;
- e) a promoção de ações conjuntas de formação, capacitação e especialização de pessoal;
- f) a colaboração em assuntos relativos a equipamentos e sistemas, desenvolvimento de materiais de emprego militar, bem como a outras áreas de interesse comum; e
- g) oferta de assistência mútua e colaboração para encorajar a articulação entre indústrias e organizações de ambos os Países.

O art. 8º atribui as responsabilidades financeiras entre as Partes, incluindo que a Parte anfitriã deverá prover o tratamento daquelas enfermidades que exijam atenção de emergência ao pessoal da parte visitante.

O art. 9º dispõe sobre a responsabilidade civil das Partes, vedando a qualquer delas iniciar ação cível contra a outra Parte ou seu pessoal por danos causados durante as atividades que se enquadrem no Acordo.

O art. 10 trata da jurisdição.

O art. 11 trata da segurança de informações classificadas que forem trocadas entre as Partes, destacando-se a determinação de que a Parte destinatária não transferirá a terceiros países equipamento militar, tecnologia ou informação sigilosa recebida durante a vigência do Acordo, sem a prévia autorização da Parte de Origem.

O art. 12 determina que a resolução de controvérsias se realizará por meio de consultas e negociações entre as Partes.

O art. 13 faculta a celebração de Ajustes Complementares ao Acordo em áreas específicas de cooperação de defesa.

Os arts. 14 e 15 referem-se à vigência e entrada em vigor do Acordo, que terá início trinta dias após a data de recebimento da última notificação mediante a qual uma das Partes comunica à outra que foram cumpridos os respectivos requisitos internos, e cessará noventa dias após o recebimento da notificação de denúncia de uma das partes à outra.

Constata-se que o referido Projeto de Decreto Legislativo não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III-VOTO

Por todo o exposto, e visto que está observada a adequação legislativa e regimental, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº626, de 2010.

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 2010

Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR, Presidente em exercício

Senador EDUARDO AZEREDO, Relator